



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIO CLARO

FORO DE RIO CLARO 3ª VARA CRIMINAL

Avenida 05, nº 535, , centro - CEP 13500-380, Fone: (19)3524-4722, Rio Claro-SP - E-mail: rioclaro3cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **0000506-42.2016.8.26.0510 controle 67/2016**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Decorrente de Violência Doméstica**
 Documento de Origem: **1P, BO - 25/2015 - Delegacia de Polícia de Corumbataí, 327/2015 - Delegacia de Polícia de Corumbataí**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Daniel Donizete Tarossi**
 Vítima: **Renata Cristina Bortolin**
 Prazo para Cumprimento: **60 dias**

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DO FORO DE RIO CLARO DA DE RIO CLARO

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BROTAS - SP

O(A) Exmo(a) Sr(a). Dr(a). **SERGIO LAZZARESCHI DE MESQUITA**, MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal do Foro de Rio Claro, Estado de São Paulo, na forma da lei etc.

FAZ SABER ao(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca deprecada à qual esta for distribuída que, perante este Juízo e respectivo Cartório, se processam os termos da ação em epígrafe, tudo de conformidade com as peças que seguem, as quais desta passam a fazer parte integrante.

FINALIDADE: Realização da Audiência Admonitória do "sursis", com as condições estabelecidas no artigo 78, §2º, do CP, nesse r. Juízo, em data e horário que Vossa Excelência houver por bem designar.

Peças que instruem: Fls. 1/3; 35/36; 134/140.

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

PESSOA(S) QUE DEVERÁ(ÃO) SER INTIMADA(S): DANIEL DONIZETE TAROSI, Brasileiro, Divorciado, Motorista, RG 33318178, CPF 222.157.818-07, pai Rui Donizete Tarossi, mãe Ana Alice Felipe Tarossi, Nascido/Nascida 03/09/1981, de cor Branco, natural de Corumbataí - SP, com endereço à RUA SÃO CARLOS, 341, FONE: 9.7164-6105, BELA VISTA, CEP 17380-000, Brotas - SP.

ADVOGADO(S): Dr(a). Osmar Cabo Winter, OAB nº 365100/SP

TERMO DE ENCERRAMENTO

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável "CUMPRASE", se digne determinar as diligências para seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça. Rio Claro, 05 de setembro de 2018. Paulo José Zani, Coordenador.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO JOSE ZANI e SERGIO LAZZARESCHI DE MESQUITA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://tjsp.jus.br/autaj>. Informe o processo 0000506-42.2016.8.26.0510 e o código 4584043. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARTA MARIA BALESTRETO VERONESE, liberado nos autos em 13/09/2018 às 18:02. Para conferir o original, acesse o site <http://tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abreConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001211-53.2016.8.26.0095 e código 14JURCxi.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO
FORO DE RIO CLARO
3ª VARA CRIMINAL

Avenida 05, nº 535, ., centro - CEP 13500-380, Fone: (19)3524-4722, Rio Claro-SP - E-mail: rioclaro3cr@tjsp.jus.br

OFÍCIO - SENHA DE ACESSO DA PARTE

Os dados do processo abaixo identificado podem ser consultados na Internet, no site do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br>), clicando em "Processo Digital, e-SAJ, Consultas processuais e, por fim, Consulta de processos do 1º grau.

Processo Digital:	0000506-42.2016.8.26.0510
Classe – Assunto:	Ação Penal - Procedimento Ordinário - Decorrente de Violência Doméstica
Autor:	Justiça Pública
Réu:	Daniel Donizete Tarossi
Senha:	2krr2k

Para consultar os dados informe a senha ao ser solicitada no site. Ressaltamos que a senha é de uso pessoal e intransferível, permitindo acesso total à tramitação processual.

Rio Claro, 12 de setembro de 2018



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIO CLARO

FORO DE RIO CLARO

3ª VARA CRIMINAL

AVENIDA 05, Nº 535, Rio Claro - SP - CEP 13500-380

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0000506-42.2016.8.26.0510**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Decorrente de Violência Doméstica**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Daniel Donizete Tarossi**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sérgio Lazzareschi de Mesquita**

Vistos.

Daniel Donizete Tarossi, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 129, §9º, e no artigo 147, cc artigo 61, inciso II, alínea "f", na forma do artigo 69, todos do Código Penal, em razão dos fatos narrados à fls. 01/03.

A denúncia foi recebida no dia 06 de setembro de 2016, conforme decisão de fls. 35/36.

O réu foi citado pessoalmente à fls. 42, e apresentou resposta escrita à acusação de fls. 56/57, por meio de seu Defensor dativo.

Não sendo o caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento, onde foram ouvidas a vítima, três testemunhas comuns, e interrogado o réu (fls. 91/116).

Em memoriais de fls. 122/127, o Ministério Público requer a total procedência da ação penal, pois provados os fatos narrados na denúncia.

O d. Defensor, em memoriais de fls. 128/133, requer a improcedência da ação penal, alegando que existem divergências entre as lesões suportadas pela vítima, descritas no respectivo laudo de exame de corpo de delito, e as declarações prestadas por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIO CLARO

FORO DE RIO CLARO

3ª VARA CRIMINAL

AVENIDA 05, Nº 535, Rio Claro - SP - CEP 13500-380

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ela em juízo. Alega ainda que as testemunhas ouvidas não presenciaram os fatos, sendo ainda possível a aplicação do princípio da insignificância.

É o relatório.

DECIDO.

A denúncia imputa ao réu Daniel Donizete Tarossi a prática dos crimes de lesão corporal leve e de ameaça, previstos no artigo 129, §9º, e no artigo 147, ambos do Código Penal, nas condições previstas na Lei n. 11.340/06.

Segundo a inicial, o acusado e a vítima Renata Cristina Bortolin mantiveram relacionamento amoroso durante dois anos e meio, mas vieram a se separar.

No dia 05 de dezembro de 2015, por volta das 13 horas, o acusado se dirigiu até a residência de Renata, situada na rua C, n. 111, área rural da cidade de Corumbataí, nesta Comarca de Rio Claro, dizendo que gostaria de conversar com ela. Assim que Renata abriu o portão e lhe disse que não gostaria de reatar o relacionamento, Daniel a segurou pelos braços, e levou até o interior do imóvel. Em seguida o réu jogou a vítima no sofá, e a agrediu em seu rosto e cabeça, tentando ainda enforcá-la, provocando-lhe lesões corporais de natureza leve.

A vítima gritou por socorro, momento em que Daniel cessou as agressões, e ameaçou dizendo que se fosse preso, quando deixasse a prisão retornaria para "terminar o serviço".

Finda a instrução, temos que a ação penal é procedente, mas apenas em parte.

Quanto ao crime de lesão corporal leve, a materialidade restou plenamente demonstrada por meio do laudo de fls. 30/31, realizado de forma indireta, segundo o qual a vítima apresentava "unhada em membro superior direito, pequenas equimoses em antebraço esquerdo, edema e equimose no queixo, discreta equimose em articulação de cotovelo e ombro direito e esquerdo, edema moderado em lábio, principalmente inferior com pequeno sangramento", lesões estas classificadas como de natureza leve.

A autoria é igualmente certa, e deve ser imputada ao réu.

Interrogado à fls. 112/116, o acusado admitiu ter mantido um relacionamento amoroso bastante tumultuado com a vítima, que segundo ele seria uma


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO
FORO DE RIO CLARO
3ª VARA CRIMINAL
AVENIDA 05, Nº 535, Rio Claro - SP - CEP 13500-380
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Célia Regina Bortolin, irmã da vítima (fls. 97/103), disse não ter presenciado os fatos, mas relatou que no dia em questão acompanhou Renata até o hospital, não se recordando, contudo, se ela apresentava algum tipo de lesão em razão do tempo já decorrido. Célia também afirmou que jamais presenciou qualquer tipo de agressão entre sua irmã e o acusado.

Também foi ouvido em juízo o filho da vítima, Tiago Dias de Oliveira (fls. 104/106), que não presenciou os fatos. Contudo, Tiago telefonou para sua mãe enquanto esta era agredida, e partiu em seu socorro. Ao chegar na casa de sua mãe, percebeu que o réu já havia deixado o local, e ingressava na carreta com que trabalha. Tiago, contudo, confirmou que sua mãe apresentava vários hematomas pelo corpo (braço, rosto e perna).

Iara Cristina Corbanezi, afilhada da vítima, também não presenciou as agressões, mas também relatou que sua tia tinha o rosto e algumas partes do corpo inchados no dia dos fatos, e que estava bastante abalada, dizendo que havia sido agredida pelo acusado.

Enfim, em que pese a negativa apresentada pelo acusado, a prova se mostra suficiente para condena-lo pelo crime de lesão corporal leve.

Muito embora o réu tenha negado as agressões, a existência do laudo demonstrou o contrário. É certo ainda que as agressões não foram presenciadas por terceiros. Contudo, o filho e a afilhada da vítima, quando ouvidos em juízo, afirmaram de forma bastante clara que esta apresentava alguns ferimentos e hematomas pelo corpo. Ainda que o laudo não tenha apontado lesões na região pescoço, região do corpo que o réu teria batido contra o braço do sofá, as demais lesões deixam certo que a vítima foi agarrada à força e levada até o interior de sua residência.

Da mesma forma, não há qualquer indício de que o réu agiu em legítima defesa. A quantidade de pequenas lesões sofridas pela vítima, se mostra suficiente para afastar qualquer argumento capaz de conduzir ao reconhecimento da referida causa excludente da ilicitude. Caso o réu tivesse apenas desferido um empurrão em Renata, certamente tal conduta não teria provocado nela lesões em várias partes de seu corpo.

Como é sabido, nos delitos que envolvem violência doméstica, praticados, a palavra da vítima é de suma importância para a elucidação dos fatos, mormente quando a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIO CLARO

FORO DE RIO CLARO

3ª VARA CRIMINAL

AVENIDA 05, Nº 535, Rio Claro - SP - CEP 13500-380

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

mesma é coerente e encontra amparo no laudo de exame de corpo de delito e na prova testemunhal, tal como ocorre no presente caso.

Por fim, no que diz respeito à tese defensiva, temos que a tutela da integridade física e psicológica da mulher agredida em âmbito familiar jamais pode ser relativizada ao ponto de se considerar irrelevante a lesão, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e aos fins da Lei nº 11.340/06. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

"TJSP-1023644) APELAÇÃO. CRIME DE LESÃO CORPORAL PRATICADO COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (LEI Nº 11.340/06). CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. 1. PROVA SUFICIENTE PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DO RÉU. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 2. INOCORRENTE UM QUADRO DE LEGÍTIMA DEFESA A ESCUSAR O APELANTE. 3. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, EM REGRA, NÃO PODE SER APLICADO NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA VÍTIMA MULHER. 4. "QUANTUM" DA SANÇÃO INALTERADA. 5. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO SURSIS, IMPONDO-SE SOMENTE AS PREVISTAS NO ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO PENAL. 6. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação nº 0007574-30.2015.8.26.0073, 14ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, Rel. Laerte Marrone, j. 26.01.2017);

"TJSP-0944082) APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INSIGNIFICÂNCIA PENAL DA CONDUTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO A ENSEJAR A PROLAÇÃO DE DECRETO CONDENATÓRIO. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. DE OFÍCIO JULGARAM EXTINTA A PUNIBILIDADE. (Apelação nº 0003761-37.2013.8.26.0405, 5ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, Rel. José Damião Pinheiro Machado Cogan, j. 25.08.2016),

Portanto, quanto ao crime de lesão corporal, as provas oral e pericial trazidas aos autos permitem a condenação de forma segura.

Quanto ao crime de ameaça, a prova oral deixou devidamente demonstrado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO
FORO DE RIO CLARO
3ª VARA CRIMINAL

AVENIDA 05, Nº 535, Rio Claro - SP - CEP 13500-380

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que o réu teria ameaçado a vítima no mesmo contexto em que a agrediu, restando então tal conduta absorvida por este último delito. Nesse sentido, temos o seguinte precedente:

"TJDFT-0211462) PENAL E PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CÁRCERE PRIVADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRESCINDÍVEL A APRESENTAÇÃO DE FOTOS PARA CONFIGURAÇÃO DA VIOLÊNCIA. DEPOIMENTO DA OFENDIDA CORROBORADO PELAS TESTEMUNHAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. CRIME DE AMEAÇA PRATICADO NO MESMO CONTEXTO DO DE LESÃO CORPORAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE AMEAÇA. 1. Mantém-se a condenação do apelante pelos crimes de lesão corporal e cárcere privado se confessa ter desferido tapa no rosto da ofendida, comprovado por perícia, ainda que não sejam juntadas fotos dessa situação, bem como fora mantida em cárcere privado no banheiro da empresa em que o réu trabalhava por certo lapso de tempo, sendo daí resgatada por policiais, após seu pedido de socorro através da janela do local, tudo em conformidade com as declarações da ofendida, dos policiais e de testemunhas. 2. Absolve-se o acusado pelo crime de ameaça, quando comprovado que esse delito fora praticado no mesmo contexto do crime de lesão corporal, o que caracteriza a ausência de autonomia entre os crimes, impondo-se a aplicação do princípio da absorção. 3. Apelação conhecida e parcialmente provida para absolver o acusado do crime de ameaça e reduzir a pena imposta. (Processo nº 2012.08.1.008329-4 (700079), 3ª Turma Criminal do TJDFT, Rel. Designado João Batista Teixeira, maioria, DJe 09.08.2013);

"TJDFT-0353320) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. AMEAÇA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO INIDÔNEA. 1. Pelo princípio da consunção, ocorre a absorção de um crime quando ele está contido em outro de maior amplitude, aplicando-se somente a pena mais grave. 2. As condutas praticadas pelo réu, lesão corporal e ameaça, não foram independentes entre si, pois cometidas dentro de um mesmo contexto fático, constituindo a ameaça um elemento accidental do ilícito da lesão corporal, o que permite a aplicação do princípio da consunção. 3. Sendo o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIO CLARO

FORO DE RIO CLARO

3ª VARA CRIMINAL

AVENIDA 05, Nº 535, Rio Claro - SP - CEP 13500-380

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

intento do acusado constranger à ofendida, mediante violência e grave ameaça, a sair de sua própria residência, obrigando-a a fazer algo que a lei não manda, sua conduta amolda-se ao tipo descrito no artigo 146, caput, do Código Penal. Entretanto, quanto a estes fatos, a ameaça proferida resta absorvida pelo constrangimento ilegal. Recurso conhecido e parcialmente provido. (APR nº 20140610127958 (956054), 3ª Turma Criminal do TJDF, Rel. Sandoval Oliveira, j. 21.07.2016, DJe 26.07.2016).

Na dosimetria da pena, devem ser levadas em consideração as diretrizes do artigo 59 do Código Penal. O réu é primário e de bons antecedentes. Nada foi apurado a respeito de seu comportamento social, e as demais circunstâncias judiciais não o desfavorecem. Merece, portanto, pena base fixada no mínimo legal, 03 meses de detenção, no regime aberto, pena esta que torno definitiva à mingua de outras circunstâncias modificadoras.

Preenchendo o réu os requisitos do artigo 77 do Código Penal, suspendo a execução da pena privativa da liberdade pelo prazo de 02 anos, mediante observância das condições previstas no artigo 78, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação penal, para o fim de condenar o acusado **DANIEL DONIZETE TEROSSI** à pena de 03 meses de detenção, no regime aberto, com "sursis" na forma acima mencionada, dando-o como incurso no artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal. Com relação ao delito previsto no artigo 147 do Código Penal, **ABSOLVO** o réu, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, será designada audiência admonitória.

Custas na forma da lei.

P R I

Rio Claro, 08 de janeiro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BROTAS
FORO DE BROTAS
1ª VARA

Praça Nove de Julho, nº 26, Centro, Brotas - 17380-000 - SP

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
TERMO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA DO "SURSIS"

Processo Digital nº: **0001211-53.2018.8.26.0095**
 Processo(s) de conhecimento nº(s): **0000506-42.2016.8.26.0510 – Controle 67/2016-3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro-SP**
 Classe – Assunto: **Carta Precatória Criminal - Realização de Audiência**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Daniel Donizete Tarossi**

Aos 18 de outubro de 2018, nesta cidade de Brotas-SP, na sala do(a) Meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito, Dr(a), Rodrigo Carlos Alves de Melo, da Vara acima identificada, comigo escrevente abaixo assinado, compareceu o(a) sentenciado(a) **Daniel Donizete Tarossi**, RG nº 33318178, filho(a) de pai Rui Donizete Tarossi, mãe Ana Alice Felipe Tarossi, residente na RUA SÃO CARLOS, 341, BELA VISTA, BROTA-SP, condenado(a) no artigo 129, §9º, do Código Penal, a quem foi concedida a suspensão condicional da pena ("sursis"), pelo prazo de dois anos, mediante as seguintes condições previstas no artigo 78, §2º, do Código Penal, impostas na r. sentença, prolatada em 08/01/2018, pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro-SP, de seguinte teor: **a) proibição de frequentar determinados lugares; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz e, c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.**

O(A) sentenciado(a) fora advertido(a) das consequências de novas infrações e eventual transgressão das obrigações impostas pelo prazo de 2 (dois) anos, declarando estar ciente das condições, prometendo cumpri-las. Nada mais para constar, lavrei este termo, o qual vai devidamente assinado. Dado e passado nesta cidade de Brotas, em 18 de outubro de 2018. Eu, Glauce Alexandra Mendes Ramos Durais, Oficial Maior, digitei.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Sentenciado(a):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BROTTAS
FORO DE BROTTAS
1ª VARA
Praça Nove de Julho, nº 26, Centro, Brotas - 17380-000 - SP
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

TERMO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA DO "SURSIS"

Processo Digital nº: 0001211-53.2018.8.26.0095
Processo(s) de conhecimento nº(s): 0000506-42.2016.8.26.0510 - Controle 67/2016-3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro-SP
Classe - Assunto: Carta Precatória Criminal - Realização de Audiência
Autor: Justiça Pública
Réu: Daniel Donizete Tarossi

Aos 18 de outubro de 2018, nesta cidade de Brotas-SP, na sala do(a) Meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito, Dr(a). Rodrigo Carlos Alves de Melo, da Vara acima identificada, comigo escrevente abaixo assinado, compareceu o(a) sentenciado(a) **Daniel Donizete Tarossi**, RG nº 33318178, filho(a) de pai Rui Donizete Tarossi, mãe Ana Alice Felipe Tarossi, residente na RUA SÃO CARLOS, 341, BELA VISTA, BROTTA-SP, condenado(a) no artigo 129, §9º, do Código Penal, a quem foi concedida a suspensão condicional da pena ("sursis"), pelo prazo de dois anos, mediante as seguintes condições previstas no artigo 78, §2º, do Código Penal, impostas na r. sentença, prolatada em 08/01/2018, pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro-SP, de seguinte teor: **a) proibição de frequentar determinados lugares; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz e, c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.**

O(A) sentenciado(a) fora advertido(a) das consequências de novas infrações e eventual transgressão das obrigações impostas pelo prazo de 2 (dois) anos, declarando estar ciente das condições, prometendo cumpri-las. Nada mais para constar, lavrei este termo, o qual vai devidamente assinado. Dado e passado nesta cidade de Brotas, em 18 de outubro de 2018. Eu, Glauce Alexandra Mendes Ramos Durais, Oficial Maior, digitei.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Sentenciado(a):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Brotas
 FORO DE BROTAS
 1ª VARA
 Praça Nove de Julho, nº 26, Centro
 CEP: 17380-000 - Brotas - SP
 Telefone: (14) 36531415 - E-mail: brotas@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0001211-53.2018.8.26.0095**
 Classe – Assunto: **Carta Precatória Criminal - Realização de Audiência**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Daniel Donizete Tarossi**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Rodrigo Carlos Alves de Melo

CONCLUSÃO

Aos 25 de outubro de 2018, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca de Brotas, Rodrigo Carlos Alves de Melo. Eu, Glauce Alexandra Mendes Ramos Durais, Escr. dig. e subscr.

Vistos.

Devolva-se a presente carta precatória com as nossas homenagens.

Int.

Brotas, 25 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA